

Pré-édital

Reta Final

Defensoria Pública da União

Direito Constitucional

Do Poder Judiciário - Parte 02

#DPU



DIREITO CONSTITUCIONAL

Fala, pessoal. Continuando o nosso material sobre Poder Judiciário, agora veremos muita coisa importante. Temas que inclusive podem cair não só em Direito Constitucional, mas também em Direito Eleitoral ou Direito Penal Militar na sua prova da DPU.

DOS TRIBUNAIS E JÚZES ELEITORAIS

O estudo das características da Justiça Eleitoral é de fundamental importância para que possamos entender diversos pontos previstos na Constituição Federal. Trata-se de ramo da **Justiça Especializada**, ao lado da Justiça Militar e Justiça do Trabalho. Essa “especialidade” se dá pelo fato de que a Justiça Eleitoral tem suas características e regulamentos próprios, diferentes dos outros ramos da Justiça.

Com relação ao contexto histórico, saibam que a Justiça Eleitoral surgiu a partir de 1930 com a revolução que deu origem ao Código Eleitoral de 1932, mas constitucionalizada em 1934, compõe a justiça especial com atuação em três importantes esferas: a) **jurisdicional**, em que se destaca a competência para julgar questões eleitorais; b) **administrativa**, na qual é responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos; e **regulamentar**, em que elabora normas referentes ao processo eleitoral.¹

CAIU NO MPE/AM - 2023 - CESPE: A justiça eleitoral desempenha sua função administrativa ao preparar, organizar e administrar o processo eleitoral.²

CAIU NO MPE/SP - 2015 - BANCA PRÓPRIA: A Justiça Eleitoral exerce funções administrativas, normativas, consultivas e jurisdicionais.³

Segundo o art. 118, os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

A Justiça Eleitoral apresenta natureza **federal**, uma vez que é mantida pela União, seus servidores são federais e seu orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Por outro lado, um ponto importante sobre a

¹ Santos, Eduardo Rodrigues dos. Manual de Direito Constitucional / Eduardo Rodrigues dos Santos - 3.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

² GAB: C.

³ GAB: C.



Justiça Eleitoral é que ela não apresenta seu corpo próprio de juízes, já que nela atuam os magistrados da Justiça Comum. E é por isso que você não verá, por exemplo, concurso de ingresso na Magistratura Eleitoral.

Entre os órgãos da Justiça Eleitoral, há os órgãos **colegiados** e os órgãos **monocráticos**. Por exemplo, os órgãos **colegiados** são aqueles formados **por mais de um membro**, como é o caso do **Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Juntas Eleitorais**. Por outro lado, os órgãos **monocráticos**, isto é, formados por apenas um membro, são unicamente os **juízes eleitorais**, considerando que são titulares de uma **zona eleitoral**.⁴

Os órgãos da Justiça Eleitoral também são divididos em **permanentes** e **temporários**. Os permanentes, como o próprio nome indica, existirão independente de eleição. Os temporários, por outro lado, existem apenas por um espaço de tempo. Daqueles previstos no art. 118 da Constituição Federal, vistos acima, todos são permanentes, com exceção das juntas eleitorais, já que estas são órgãos temporários formados até 60 (sessenta) dias antes das eleições e dissolvidas logo após.

Tanto o TSE como o TRE têm decisões irrecorríveis, como regra, consoante previsão expressa do art.121, §3º e 4º da Constituição Federal.

3º São **irrecorríveis** as decisões do **Tribunal Superior Eleitoral**, salvo as que **contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança**.

§ 4º Das decisões dos **Tribunais Regionais Eleitorais** somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

CAIU NO TJ-MT (Juiz de Direito)-2009-VUNESP: São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que violarem a Constituição e as que concederam *habeas corpus*.⁵

⁴ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para concursos**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023.

⁵ **ERRADO.**



DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Estrutura da Justiça Federal (Art. 106)

Órgãos da Justiça Federal:

1. Tribunais Regionais Federais (TRFs)
2. Juízes Federais

Os TRFs e os Juízes Federais desempenham papel fundamental na Justiça Federal, com competências claramente delineadas pela Constituição e legislações complementares.

Cuidado para não confundir: a Justiça da União é dividida da seguinte forma:

1. Justiça Federal;
2. Justiça do Trabalho;
3. Justiça Militar da União;
4. Justiça Eleitoral;
5. Justiça do Distrito Federal e Territórios.

E quando se fala de justiça **comum** e justiça **especial**, a divisão é a seguinte:

JUSTIÇA COMUM:	JUSTIÇA ESPECIAL:
a) Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais — arts. 106 a 110, bem como a criação de Juizados Especiais nos termos da Lei federal n. 10.259/2001 — art. 98, § 1.º, da CF/88);	a) Justiça do Trabalho: composta pelo Tribunal Superior do Trabalho — TST; Tribunais Regionais do Trabalho — TRTs e pelos Juízes do Trabalho (Varas do Trabalho) (arts. 111 a 116); ³¹⁴
b) Justiça do Distrito Federal e Territórios (Tribunais e Juízes do Distrito Federal e Territórios, organizados e mantidos pela União — arts. 21, XIII, e 22, XVII, que também criará os Juizados Especiais e a Justiça de Paz);	b) Justiça Eleitoral: composta pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE; Tribunais Regionais Eleitorais — TREs, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais (arts. 118 a 121);
c) Justiça Estadual comum (ordinária) (art. 125 — juízos de primeiro grau de jurisdição, incluídos os Juizados Especiais ²⁸ — art. 98, I — e a Justiça de Paz — art. 98, II; ²⁹ bem como os de segundo grau de jurisdição, compostos pelos Tribunais de Justiça. Lembrar que a possibilidade de criação dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 96, II, “c”, da CF/88, e 108 da LOMN, ³⁰ não mais existe em razão do art. 4.º da EC n. 45/2004).	c) Justiça Militar da União: Superior Tribunal Militar — STM e, em primeiro grau, monocraticamente pelos Juízes Federais da Justiça Militar (Lei n. 13.774/2018), ou pelo colegiado, no caso, os Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, nas sedes das Auditorias Militares (arts. 122 a 124 da CF/88);



	<p>d) Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios: Tribunal de Justiça — TJ, ou Tribunal de Justiça Militar — TJM, nos Estados em que o efetivo militar for superior a 20.000 integrantes e, em primeiro grau, pelos juízes de direito togados (juízes de direito da Justiça Militar Estadual) e pelos Conselhos de Justiça, com sede nas auditorias militares — art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º — EC n. 45/2004).</p>
--	--

Composição e Nomeação dos TRFs (Art. 107)

Conforme o Art. 107 da Constituição:

- Os TRFs são compostos por, no mínimo, 7 juízes nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros com idade entre trinta e setenta anos.
- A composição inclui:
 - 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional ou membros do Ministério Público Federal com mais de 10 anos de carreira.
 - Os demais são escolhidos por promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, alternando-se entre critérios de antiguidade e merecimento.

Disposições Específicas:

- A lei regula a remoção ou permuta de juízes dos TRFs, bem como estabelece sua jurisdição e sede (§ 1º).
- Os TRFs devem promover a justiça itinerante e podem funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais para ampliar o acesso à justiça (§§ 2º e 3º).

Competências dos TRFs (Art. 108)

Conforme o Art. 108 da Constituição:

- Os TRFs têm competência para:
 - Processar e julgar **originariamente**:
 - Juízes federais da área de sua jurisdição, incluindo Justiça Militar e do Trabalho, em crimes comuns e de responsabilidade, e membros do MPU, exceto competência eleitoral.
 - Revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados ou de juízes federais da região.
 - Mandados de segurança e habeas data contra atos do próprio Tribunal ou juiz federal.
 - Habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal.



- Conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.
- Julgar em grau de **recurso** as causas decididas por juízes federais e estaduais no exercício da competência federal.

O art. 109 da CF/88 trata sobre a competência dos Juízes Federais, também importante para nossa prova:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;



IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

As causas em que a União for **autora** serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Por outro lado, as causas intentadas **contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 109

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Vale lembrar que a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na **capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada**. (...) STF. 1ª Turma. RE 641449 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/05/2012.

O § 2º somente fala em "União". Se o autor quiser propor uma ação contra autarquia federal ele terá as mesmas opções previstas no § 2º? Em outras palavras, o § 2º é aplicado também no caso de ações ajuizadas contra autarquias federais? SIM.

A regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais. Vale ressaltar que o § 2º do art. 109 foi idealizado pelo legislador constituinte para facilitar a propositura das ações pelo jurisdicionado contra o ente público. Logo, excluir as ações intentadas contra as autarquias federais do âmbito de incidência do § 2º significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. Assim, apesar de o dispositivo somente falar em "União", o STF entende que a regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais. STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014 (Info 755).



O § 2º do art. 109 da CF/88 se aplica também para mandados de segurança? SIM.

(...) II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. (...) STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/06/2017

Desse modo, o autor, se quiser ajuizar demanda contra a União, terá cinco opções, podendo propor a ação:

- a) no foro do domicílio do autor;
- b) no lugar em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) no lugar em que estiver situada a coisa;
- d) na capital do Estado-membro; ou
- e) no Distrito Federal.

É importante lembrar que o § 3º do art. 109 da CF/99 trata sobre a hipótese de delegação da competência federal para a justiça estadual nas ações em que são partes o INSS e o segurado, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Detalhe especial para o fato de que, mesmo nessas situações onde há delegação da competência federal à Justiça Estadual, o recurso cabível será sempre para o **Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, e não para o TJ:**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Sobre esse tema, há uma explicação feita pelo Márcio do Dizer o Direito que é obrigatório vocês conhecerem, razão pela qual insiro aqui (*leiam, não pulem essa explicação pelo amor de Deus rs*):



Delegação de competência para a Justiça Estadual⁶

O INSS é uma autarquia federal, sendo responsável pelo regime geral de previdência social no país.

Em regra, se o indivíduo quiser ajuizar ação contra o INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário, essa demanda terá que ser proposta em uma vara federal, conforme prevê o art. 109, I, da CF/88:

Ocorre que a Justiça Federal, ao contrário da Justiça Estadual, está presente em poucos Municípios brasileiros. Diante disso, para facilitar o acesso à Justiça, o § 3º do art. 109 da CF/88 prevê que, nesses casos, o legislador poderá delegar a competência para que essa causa seja julgada pela Justiça Estadual, caso não exista vara federal na respectiva comarca. Veja a redação do art. 109, § 3º:

Art. 109. (...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela EC 103/2019)

Existe essa lei autorizando?

SIM. A delegação de competência foi feita pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876/2019)

Desse modo, a Lei nº 13.876/2019 disse o seguinte: nos termos do § 3º do art. 109 da CF/88, os juízes estaduais que atuarem em comarcas onde não houver vara federal, ficam autorizados a julgar os processos envolvendo o INSS e o segurado, mas desde que cumpridos dois requisitos:

- **a causa deve envolver benefícios de natureza pecuniária;**

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/55b34fd73727d9b19698835c7d5302ae>>. Acesso em: 01/08/2024



- a comarca onde o segurado estiver domiciliado fica a mais de 70km da vara federal mais próxima.

A Lei nº 13.876/2019 afirmou, portanto, que se a vara federal estiver a menos de 70km de onde o segurado mora, ele (segurado) terá que ir até esse Município para participar do processo. Para a Lei nº 13.876/2019, é razoável exigir esse sacrifício do segurado ter que se deslocar.

Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância de 70km.

Em 12/11/2019, o CJF editou a Resolução 603, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876/2019.

Obs: existe uma discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.876/2019 porque ela entrou em vigor antes da EC 103/2019. No entanto, não irei explicar aqui esse assunto para não dispersar muito em relação ao julgado.

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação:

João mora em Itatinga, Município do Interior de São Paulo.

Vale ressaltar que, em Itatinga, não existe vara federal.

Importante também explicar que Itatinga faz parte da comarca de Botucatu.

Explicando melhor: geralmente, uma comarca abrange apenas uma cidade. No entanto, é possível que uma comarca inclua dois ou mais Municípios, geralmente, se são Municípios pequenos e vizinhos.

A comarca de Botucatu abrange quatro Municípios: Botucatu, Conchas, Itatinga e São Manuel.

João, residente em Itatinga, quer ajuizar ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ocorre que não existe vara federal em Itatinga. O juízo federal mais próximo está localizado no Município de Botucatu, que fica a 37km de Itatinga.

João ajuizou a ação no juízo estadual de Itatinga (vara única de Itatinga, integrante da comarca de Botucatu). O juiz de direito declinou da competência para o Juizado Especial Federal localizado em Botucatu. O juiz federal também entendeu que não tinha competência e suscitou conflito.

Primeira pergunta: quem julga o conflito de competência nesse caso?

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compete a tribunal regional federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre juiz federal ou juizado especial federal e juiz estadual no exercício da competência federal delegada.



Fundamento: art. 108, I, “e” e II, da CF/88.

STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

A competência para solucionar esse conflito de competência é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, “e”, e II, da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

O Tribunal que julga o conflito de competência é o mesmo que seria competente para julgar possível recurso. Ao atuar em causas previdenciárias, o juízo da Justiça comum tem sua decisão submetida ao TRF, e não a Tribunal de Justiça.

Por que a competência para julgar o conflito não é do STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88?

Veja o que diz o art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Se o juiz da vara estadual de Itatinga estava investido de jurisdição “federal”, ele estava atuando como juiz federal. Logo, suas decisões estão vinculadas ao TRF. Assim, não compete ao STJ julgar esse conflito porque sua atribuição para dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos pressupõe que os atos estejam submetidos, em sede recursal, a diferentes tribunais.

De quem é a competência para julgar a ação proposta por João: juízo estadual de Itatinga ou Juizado Especial Federal de Botucatu?

Juizado Especial Federal de Botucatu.

Por quê?

Conforme já expliquei, o distrito de Itatinga está inserido dentro da Comarca de Botucatu. Na Comarca de Botucatu existe “vara” federal. Logo, a situação não se



enquadra no § 3º do art. 109. Veja novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 109. (...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela EC 103/2019)

Mas em Itatinga não tem vara federal...

Não importa. Segundo a interpretação dada pelo STF, não importa que no local da residência do segurado não exista vara federal. O que interessa, para os fins do § 3º do art. 109, é saber se na comarca existe vara federal. Assim, em nosso exemplo, não há vara federal no Município do segurado, mas existe na Comarca do segurado. Logo, ele terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação.

A tese fixada pelo STF foi a seguinte:

A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 820) (Info 1008).

Em reforço, mas não determinante no caso concreto, vale ressaltar que o distrito de Itatinga, domicílio do segurado, está a 37km do Município de Botucatu, local onde existe Juízo Federal. Então, a distância é quase a metade do limite previsto no art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, considerada a redação decorrente da Lei nº 13.876/2019”.

O art. 109, § 5º, incluído pela emblemática EC 45, estabelece a possibilidade do PGR suscitar o IDC – Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, em situações onde grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, cuja competência será Superior Tribunal de Justiça:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Quando o Estado assina um tratado internacional sobre direitos humanos, cabe a ele adotar todas as medidas necessárias para que haja o seu cumprimento de forma efetiva e integral, sejam elas judiciais ou



extrajudiciais. Sendo o Estado signatário do tratado centrado no federalismo, como ocorre com o Brasil, não se pode alegar tal modelo para se eximir da responsabilidade assumida perante a comunidade internacional. Essa é a chamada “**cláusula federal**”, prevista no art. 28 da CADH.

CLÁUSULA FEDERAL (ART. 28 DA CADH)

Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado Parte **cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.**

Desta forma, **havendo violação de direitos humanos por um ente da federação (Ex.: o Estado do Rio de Janeiro), a responsabilidade será atribuída ao ente central**, no caso brasileiro à União, não podendo o mesmo alegar o federalismo e a autonomia dos entes federados para negar sua responsabilidade.

Pois bem. Para garantir o efetivo cumprimento das disposições dos tratados sobre direitos humanos dos quais o estado brasileiro é signatário e evitar a sua responsabilização perante os organismos internacionais, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o nosso famoso IDC, com a finalidade de **federalizar** a apuração e o julgamento dos crimes graves contra os direitos humanos **quando presentes os requisitos constitucionalmente estabelecidos.**

Foi a Emenda Constitucional nº 45/2004 que introduziu um novo § 5º ao art. 109 da CF, estabelecendo que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o **Procurador-Geral da República (E APENAS ELE)**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, **poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**

(...) § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A mesma emenda introduziu o novo inciso V-A no art. 109, da CF, determinando a competência dos juízes federais para julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º, do art. 109, da CF.

Vejamos a norma constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)

(...) V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)



Desta forma, foi instituído o incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro que, segundo a doutrina e a jurisprudência, possui 06 (seis) elementos principais:

ELEMENTOS PRINCIPAIS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA
1) Legitimidade exclusiva de propositura do Procurador-Geral da República;
2) Competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e decidir, com recurso ao STF (recurso extraordinário);
3) Abrangência cível ou criminal dos feitos deslocados, bem como de qualquer espécie de direitos humanos (abarcando todas as gerações de direitos) desde que se refiram a casos de “graves violações” de tais direitos;
4) Permite o deslocamento na fase pré-processual (ex., inquérito policial ou inquérito civil público) ou já na fase processual ;
5) Relaciona-se ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil;
6) Fixa a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal para atuar no feito deslocado.

Segundo André de Carvalho Ramos⁷ (2018, p. 601/602), tradicionalmente, o deslocamento seria deferido quando houvesse **grave violação** aos direitos humanos e quando **estivesse evidenciada uma conduta das autoridades estaduais reveladora de falha propositiva ou por negligência, imperícia, imprudência** na condução de seus atos, que vulnerarem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional, gerando o risco de responsabilização internacional do Brasil, por descumprimento de nossas obrigações internacionais de direitos humanos.

Dessa maneira, não bastaria que ocorresse uma grave violação de direitos humanos. Seria necessário que a conduta da autoridade estadual revele comportamento reprovável que amesquinhe as obrigações internacionais sobre direitos humanos assumidas pelo estado brasileiro, exigindo a demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

Foi no IDC nº 9 que o STJ fixou os seguintes requisitos para o IDC da seguinte forma:

Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são:

- a) **grave violação de direitos humanos;**
- b) **necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;**
- c) **incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).**

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



CAIU NO TJM-MG (Juiz de Direito)-2022-FUNDEP: O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do promotor de Justiça da Comarca de Itaíba-PE e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado de Pernambuco (MPE/PE/GAECO), ofereceu representação para que fosse ajuizado Incidente de Deslocamento de Competência para a investigação do crime de homicídio que estaria inserido em contexto de atuação de grupos de extermínio no interior do Estado de Pernambuco. Consta da referida representação que, há muito tempo, o Estado de Pernambuco “vem sofrendo sob o jugo dos coronéis, grupos de extermínio e da pistolagem”. Segundo o Ministério Público, na região de Itaíba-PE, “há evidente confusão entre poder político e poder de fato, o qual é estabelecido mediante violência empregada por grupos armados, compostos de ‘jagunços’, mantendo-se uma sociedade que muito se assemelha às do tempo do coronelismo retratado na história do país”, segundo relatório do Ministro Rogerio Schiatti Cruz, no IDC nº 5 / PE. Nesse cenário, “a federalização das violações de direitos humanos cria um sistema salutar para combate a impunidades”, segundo o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Para o acolhimento do incidente de deslocamento de competência, é necessária

- A) a concorrência de competências de um ou mais entes federativos para processar e julgar o caso.
- B) a constatação, ainda que em tese, de grave violação efetiva e real de direitos humanos à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- C) a inviabilidade de responsabilização do ente federado no plano nacional e internacional pela violação aos direitos humanos, a tornar indispensável a federalização.
- D) a demonstração do caráter excepcionalíssimo de seu uso, diante de sua necessidade e imprescindibilidade.⁸

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em **12/09/2023**, ao julgar a ADI 3.486 e ADI 3.493, trouxe alguns entendimentos sobre o tema, como veremos abaixo.

Em primeiro lugar, afirmou a **constitucionalidade do IDC**, ante a ausência de ofensa ao pacto federativo, uma vez que o IDC meramente realiza modificação das regras de competência jurisdicional.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural, sendo, no contexto de respeito aos direitos humanos, um instrumento imprescindível para respeito das obrigações internacionais.

Em relação ao **requisito de comprovação da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições das instituições do sistema policial e de justiça do ente federado**, que, como vimos, é um dos requisitos para o deferimento do IDC segundo o STJ, o ministro Dias Toffoli, relator das ações diretas, expressamente o afastou, uma vez que tal requisito não consta na EC 45/2004.

Nesse contexto, o requisito discutido em questão desconsidera que o **risco de violação das obrigações internacionais** possa decorrer de outros fatores, como, por exemplo, a existência de caso na iminência de ser apreciado em um Tribunal internacional. Dessa maneira, o IDC poderia ser proposto de maneira preventiva, ainda que não houvesse ineficiência ou inércia das autoridades do ente federado.

Dessa maneira, estabelece André de Carvalho Ramos em texto sobre a temática:

⁸ Gabarito: D.



Essa modalidade de IDC (o IDC imediato ou preventivo) é hoje impossível. Desde o Caso Dorothy Stang (IDC nº 1 [10]), o STJ indeferiu em vários casos o deslocamento justamente por considerar que a PGR não havia provado a desídia ou incapacidade dos órgãos do sistema policial ou de justiça do ente federado, como ocorreu no caso Marielle Franco e Anderson Gomes (IDC nº 24 [11]). Porém, **essa posição do ministro Toffoli, em que pese não ser decisiva na afirmação da constitucionalidade do IDC e ter recebido oposição no voto da ministra Rosa Weber, merece debate no futuro.**

Isso porque a "Doutrina Stang" exige que a PGR tenha que aguardar um lapso temporal razoável para a comprovação da inércia, desídia ou falta de condições reais do ente federado, mesmo quando haja forte prognose de ineficiência e risco de impunidade (por exemplo, pela constatação comprovada de falta de investimento e precariedade da força policial local, bem como falhas de apuração em casos similares no passado). Após tal lapso temporal imprescindível a ser aguardado pela PGR, há de ser provada tal inércia ou ineficiência depois no STJ. Finalmente, após anos da grave violação de direitos humanos, pode existir o deslocamento.

Contudo, **esses anos de espera acarretarão — ironicamente — enorme risco de fracasso das investigações futuras** da Polícia Federal ou da persecução criminal do Ministério Público Federal, pela dificuldade de obtenção das provas graças ao decurso de tempo (o chamado "cold case"), frustrando a finalidade precípua do IDC de promoção de direitos humanos e de afirmação dos direitos à verdade e à justiça.

Assim, **o IDC imediato ou preventivo proposto expressamente pelo ministro Toffoli pode gerar uma mudança na jurisprudência do STJ.** Uma alternativa seria, por exemplo, exigir do autor (PGR) prognose razoável da melhor posição do sistema de investigação e persecução federais para que sejam cumpridas as obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, ao invés de se exigir a comprovação da inércia e ineficiência no caso concreto após largo lapso temporal (em geral, anos).⁹

Quanto à competência, lembra André de Carvalho Ramos, ainda, “que de acordo com a Resolução nº 06/2005 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento do incidente será da Terceira Seção, composta pelos Ministros da 5ª e 6ª Turmas do STJ. Realizado o deslocamento, a Justiça Federal será definida de acordo com as demais peculiaridades do caso, observando-se todas as demais regras constitucionais e legais de competência. Assim, em caso de crime doloso contra a vida, a competência do Tribunal do Júri Estadual será deslocada para o Tribunal do Júri Federal. Se for caso de foro por prerrogativa de função, será observado tal foro na esfera federal”.¹⁰

⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-18/andre-carvalho-ramos-constitucionalidade-idc>. Acesso em 27. set. 2023.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 601.



O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

Gente, a justiça do trabalho é uma das justiças especializadas que temos (juntamente com a militar e eleitoral) no nosso ordenamento jurídico. Possui previsão constitucional e os artigos que dispõem a respeito do assunto estão dispostos na nossa Carta Magna, do art. 111 ao 117 da Constituição Federal.

Por se tratar de uma justiça especializada, ela possui a função de processar e julgar conflitos que envolvam as relações de emprego, tendo estrutura e competências próprias, devidamente estabelecidas nos artigos acima mencionados da nossa constituição.

Ademais, é válido dizer que, diferente do Direito Civil e do Direito Penal, em que há, respectivamente, um Código de Processo Civil e um Código de Processo Penal, no Direito Trabalhista não há um Código de Processo do Trabalho. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) disciplina regras de direito material e processual do trabalho, sendo também aplicável o NCPC ao Processo Trabalhista.

O artigo 111 da Constituição Federal é responsável por nos ensinar quais órgãos e quantos ministros compõem a Justiça do Trabalho, vejamos:

Tribunal Superior do Trabalho (TST) ¹¹	Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)	Juízes do Trabalho
Composto por 27 (vinte e sete) ministros (art. 111-A, CF/88)	Composto por, no mínimo, 7 (sete) juízes (art. 115, CF/88)	Juiz singular (art. 116, CF/88)
Idade necessária: +35 anos e -70 anos (art. 111-A, CF/88)	Idade necessária: +30 anos e -70 anos (art. 115, CF/88)	-

A EC nº 122/22 alterou recentemente a Constituição Federal para elevar para **70 anos** a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do **Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho**, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

Atenção também com o seguinte: é comum as Bancas tentarem confundir os candidatos em relação à composição da Justiça do Trabalho. Muitas questões indicam que este ramo especializado é formado pelo TST, pelos TRT's e por Varas do Trabalho. Na prática, não se trata de uma afirmação incorreta, mas vejam que a literalidade do texto constitucional (artigo 111, III) menciona "Juízes do Trabalho". A título de exemplo, vejam a seguinte questão:

CESPE/CEBRASPE (TRT -9/2007): "As varas do trabalho são os órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, sendo a jurisdição pertinente exercida, em caráter singular, por juiz do trabalho.."

¹¹ Mnemônico: TST = Trinta Sem Três = 27 ministros.



GABARITO: E. A alternativa foi considerada errada justamente porque, pelo texto constitucional, os Juízes do Trabalho que compõem a organização judiciária laboral na primeira instância.

Ainda em relação à organização da justiça do trabalho, um ponto importante a ser lembrado é que na **AUSÊNCIA** de varas do trabalho em determinada comarca, o juiz de direito receberá a atribuição, conforme ensina o art. 112, CF/88, para processar e julgar os feitos desta área, cabendo recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 114 da CF/88 traz as competências da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

O Artigo 115 detalha a composição e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), com as seguintes disposições:

- **Composição:** Cada TRT deve ter no mínimo sete juízes, nomeados pelo Presidente da República, sendo preferencialmente recrutados na região onde o tribunal atua. Os candidatos devem ser brasileiros entre 30 e 70 anos de idade. Um quinto dos juízes deve ser selecionado entre advogados com mais de dez anos de atividade e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de exercício, conforme critérios estabelecidos no art. 94 da Constituição. Os demais juízes são promovidos de juízes do trabalho alternando entre antiguidade e merecimento.
- **Justiça Itinerante (§1):** Os TRTs são obrigados a instalar justiça itinerante dentro de sua jurisdição, utilizando equipamentos públicos e comunitários para realizar audiências e outras funções jurisdicionais.
- **Descentralização (§2):** Os TRTs podem operar de forma descentralizada, formando Câmaras regionais para garantir acesso completo à justiça para todos os jurisdicionados em todas as fases do processo.

Vejamos:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Por fim, o art. 116 da CF/88 prevê que nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um **juiz singular**.

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Os dispositivos constitucionais dos artigos 122 e 123, juntamente com o artigo 124, delineiam a estrutura e a competência da Justiça Militar no Brasil, estabelecendo seus órgãos, composição, e processo de nomeação, além das especificidades relativas ao julgamento de crimes militares.

Os órgãos da Justiça Militar (Justiça Castrense), previstos no art. 122, I e II da Constituição Federal, são o Superior Tribunal Militar (STM), os Tribunais Militares (TMs) e os Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Existem tanto servidores militares federais, que integram as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme art. 142, § 3.º da CF), quanto militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, que compõem as Forças Auxiliares e Reserva do Exército (polícia militar e corpo de bombeiros militar, conforme art. 144, § 6.º da CF).

Dessa forma, a Constituição Federal distingue a Justiça Militar Federal (da União) de um lado (art. 124) e a Justiça Militar Estadual, também especializada, de outro (art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º).

Justiça Militar da União:	Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios:
Superior Tribunal Militar — STM e, em primeiro grau, monocraticamente pelos Juízes Federais da Justiça Militar (Lei n. 13.774/2018), ou pelo colegiado, no caso, os Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, nas sedes das Auditorias Militares (arts. 122 a 124 da CF/88);	Tribunal de Justiça — TJ, ou Tribunal de Justiça Militar — TJM, nos Estados em que o efetivo militar for superior a 20.000 integrantes e, em primeiro grau, pelos juízes de direito togados (juízes de direito da Justiça Militar Estadual) e pelos Conselhos de Justiça, com sede nas auditorias militares — art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º — EC n. 45/2004).



O Superior Tribunal Militar (STM), além de possuir competência originária, tem atribuições para julgar as apelações e os recursos das decisões proferidas pelos Juízes Federais da Justiça Militar da União ou pelos Conselhos de Justiça, que são os órgãos de primeiro grau de jurisdição. **É importante destacar que o STM não examina matérias provenientes da Justiça Militar Estadual ou Distrital.**

Embora tenha a denominação de “Superior Tribunal”, o STM não atua da mesma forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STM, além das suas atribuições originárias, funciona como tribunal recursal, semelhante ao Tribunal de Justiça (TJ), mas com todas as particularidades da Justiça Militar da União. Na Justiça Militar da União, por exemplo, não existe um órgão intermediário entre a primeira instância (Auditorias Militares) e o STM, que é o órgão recursal direto. A competência do STM está no art. 6º da Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União.

OBS1: As Auditorias Militares são órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União. Atualmente, há 19 Auditorias Militares em todo o país, organizadas geograficamente em 12 Circunscrições Judiciárias Militares.

OBS2: Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública da União mantêm representantes junto à Justiça Militar. O Ministério Público da União compreende, dentre outros, o Ministério Público Militar (art. 128, I, “c”). Trata-se de carreira própria e com concurso público específico.

OBS3: Em relação ao Ministério Público, há uma distinção significativa entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. No âmbito federal, existe uma carreira própria para atuação perante a Justiça Militar da União, conhecida como Ministério Público Militar (MPM), conforme o art. 128, I, “c” da Constituição Federal. No entanto, no âmbito estadual, não existe uma carreira específica e própria de Ministério Público Militar Estadual. A atuação, tanto em primeiro grau (nas Auditorias Militares, que correspondem às Varas na Justiça Comum) quanto no Tribunal de Justiça (TJ) ou no Tribunal de Justiça Militar (TJM) onde houver (nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, conforme art. 125, § 3.º da CF/88), é realizada por membros do Ministério Público Estadual. Esses membros atuam em Promotorias de Justiça especializadas, desempenhando suas funções perante a Auditoria Militar e, onde houver, perante o TJ ou TJM.

Seguindo para o artigo 123, encontramos a composição detalhada do Superior Tribunal Militar. Este é formado por **15 Ministros vitalícios**, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **quinze Ministros vitalícios**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)**



I - **3 (três)** dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – **2 (dois)**, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Vê-se que a distribuição destes Ministros é bastante específica: três devem ser oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército, três da Aeronáutica — todos ativos e ocupando os postos mais altos de suas carreiras — e cinco civis.

A inclusão de membros civis no TSM é uma disposição importante que busca equilibrar a representação militar com a visão civil no tribunal. Entre os civis, três devem ser advogados com reconhecido saber jurídico e conduta ilibada, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e dois devem ser escolhidos de maneira paritária entre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, reforçando a interdisciplinaridade e a expertise jurídica no tribunal.

Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União possui competência **exclusivamente penal**, sendo responsável por processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Na primeira instância, o julgamento é realizado pelos **Conselhos de Justiça Militar**, que são colegiados, nas hipóteses previstas na lei, ou pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar, nos casos **de crimes militares praticados por civis** (conforme incisos I e III do art. 9.º do Código Penal Militar) e **por militares quando estes são acusados juntamente com civis no mesmo processo**. O órgão recursal e de jurisdição superior é o Superior Tribunal Militar (STM), que também possui competência originária.

Conforme o art. 1.º da Lei n. 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, alterada pela Lei n. 13.774/2018, os órgãos da Justiça Militar da União são:

- Superior Tribunal Militar (STM)
- Corregedoria da Justiça Militar
- Juiz-Corregedor Auxiliar
- Conselhos de Justiça
- Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais substitutos da Justiça Militar

De acordo com o art. 2.º da Lei n. 8.457/92, para a administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional está dividido em **12 Circunscrições Judiciárias Militares**. Há estudos em andamento para ampliar essa divisão devido à extensão territorial da 12.ª Circunscrição. As circunscrições e seus respectivos estados são:



1. **1.ª Circunscrição:** Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
2. **2.ª Circunscrição:** Estado de São Paulo
3. **3.ª Circunscrição:** Estado do Rio Grande do Sul
4. **4.ª Circunscrição:** Estado de Minas Gerais
5. **5.ª Circunscrição:** Estados do Paraná e Santa Catarina
6. **6.ª Circunscrição:** Estados da Bahia e Sergipe
7. **7.ª Circunscrição:** Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas
8. **8.ª Circunscrição:** Estados do Pará, Amapá e Maranhão
9. **9.ª Circunscrição:** Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso
10. **10.ª Circunscrição:** Estados do Ceará e Piauí
11. **11.ª Circunscrição:** Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins
12. **12.ª Circunscrição:** Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia

Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados, que pode ser criada por lei estadual mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem a competência para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, bem como **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, excetuando-se a competência do júri quando a vítima for civil. Cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. 125, § 4.º da CF).

A Justiça Militar Estadual **não** julga civis, pois sua competência é "processar e julgar os militares...". Assim, se um civil praticar um crime de furto em um quartel da Polícia Militar do Estado, ele será processado e julgado pela Justiça comum, com base no Código Penal e no Código de Processo Penal, e não do Código Penal Militar e Processo Penal Militar.

Súmula 53-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

OBS: A Justiça Militar estadual não tem competência para processar e julgar civis. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais.

Bom lembrar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe a novidade de que a Justiça Militar dos Estados pode julgar **atos disciplinares**, uma matéria anteriormente afeta às Varas da Fazenda Pública. Segundo a doutrina especializada, esse ato disciplina pode ser entendido como um ato administrativo pelo qual a Administração Pública Militar impõe uma sanção ao militar infrator por uma transgressão disciplinar.

Se o crime praticado for de competência do júri, a competência será do júri popular se a vítima for **civil**. No entanto, se a vítima for militar, o crime doloso contra a vida praticado por outro militar estadual continua sendo da Justiça Militar.



Vale dizer que, para o STF, o mero fato de a vítima e de o agressor serem militares não faz com que a competência seja obrigatoriamente da Justiça Militar. **O cometimento de delito por militar contra vítima militar somente será de competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar.** STF. 1ª Turma. HC 135019/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2016 (Info 840).

O STF também deixou claro que compete à Justiça Militar julgar crime cujo autor e vítima sejam militares, desde que ambos estejam em serviço e em local sujeito à administração militar, conforme entendimento do STF. Nesse sentido esclareceu Márcio do Dizer o Direito¹²:

Competências da Justiça Militar

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei (art. 124 da CF/88).

A lei que prevê os crimes militares é o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969).

- No art. 9º do CPM são conceituados os crimes militares, em tempo de paz.
- No art. 10 do CPM são definidos os crimes militares em tempo de guerra.

Assim, para verificar se o fato pode ser considerado crime militar, sendo, portanto, de competência da Justiça Militar, é preciso que ele se amolde em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 do CPM.

Situação 1. Durante uma festa depois do serviço, João, soldado do Exército, subtraiu R\$ 300,00 de Pedro, também soldado, dinheiro que estava na carteira da vítima. Este crime será de competência da Justiça Militar?

NÃO. O mero fato de a vítima e de o agressor serem militares não faz com que a competência seja obrigatoriamente da Justiça Militar.

A Justiça Militar não é competente para julgar crimes praticados por militares, mas sim para julgar "crimes militares". Crime praticado por militar não é o mesmo que crime militar.

Embora o agente e a vítima ostentem a condição de militares, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente e não há qualquer elemento que comprove a intenção de praticar delito contra a instituição militar.

A única circunstância de conexão militar do episódio é a qualidade do réu e da vítima, o que se revela insuficiente para que a competência seja da Justiça Militar.

(...) A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a condição de militar da vítima e do agressor não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar. (...)

STF. 1ª Turma. HC 122302, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/05/2014.

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Crime praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação durante atividade militar no interior da caserna. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/75ebb02f92fc30a8040bbd625af999f1>>. Acesso em: 02/08/2024



Situação 2. Durante o serviço no quartel, João, soldado do Exército, subtraiu R\$ 300,00 de Pedro, também soldado, dinheiro que estava no armário da vítima. Este crime será de competência da Justiça Militar?

SIM. Neste caso, o crime foi praticado por militar contra outro militar, estando ambos em serviço e dentro de local sujeito à administração militar.

Além disso, o crime de furto, embora crime militar impróprio, atinge não só o patrimônio material da vítima, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (STF. 2ª Turma. HC 122.537/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.10.2014).

Em suma:

Compete à Justiça Militar julgar crime cujo autor e vítima sejam militares, desde que ambos estejam em serviço e em local sujeito à administração militar.

O mero fato de a vítima e de o agressor serem militares não faz com que a competência seja obrigatoriamente da Justiça Militar. O cometimento de delito por militar contra vítima militar somente será de competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar.

STF. 1ª Turma. HC 135019/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2016 (Info 840).

Composição e Competência

A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu no art. 125, § 3.º da CF/88 que a lei estadual pode criar a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça (TJ) ou por um Tribunal de Justiça Militar (TJM) nos Estados com efetivo militar superior a 20 mil integrantes, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Do acórdão da decisão do TJM ou TJ caberá recurso para o STJ ou STF, dependendo da matéria. Deve-se deixar claro que o **Superior Tribunal Militar (STM) não aprecia matérias provenientes da Justiça Militar Estadual, restringindo-se à Justiça Militar Federal.**

Embora mantido o **escabinato** (colegiado formado por juízes togados e leigos com igual valor de voto), há a possibilidade de julgamento monocrático na Justiça Militar Estadual. O § 5.º do art. 125, introduzido pela EC n. 45/2004, dispõe que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os **crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**. Cabe ao Conselho de Justiça, sob a presidência de um juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 125, § 5º Compete aos **juízes de direito do juízo militar** processar e julgar, singularmente, **os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao **Conselho de Justiça**, sob a presidência de



juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.
Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(Incluído pela

Súmula 172-STJ: Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. **(SÚMULA SUPERADA)**

OBS: Segundo Márcio Cavalcante, a súmula foi superada pela Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º, II, do CPM. Antes da alteração, se o militar, em serviço, cometesse, abuso de autoridade, ele seria julgado pela Justiça Comum porque o art. 9º, II, do CPM afirmava que somente poderia ser considerado como crime militar as condutas que estivessem tipificadas no CPM. Assim, como o abuso de autoridade não está previsto no CPM, mas sim na Lei nº 4.898/65, este delito não podia ser considerado crime militar nem podia ser julgado pela Justiça Militar. Isso, contudo, mudou com a nova redação dada pela Lei nº 13.491/2017 ao art. 9º, II, do CPM. Com a mudança, a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”. Dessa forma, o abuso de autoridade, mesmo não estando previsto no CPM pode agora ser considerado crime militar (julgado pela Justiça Militar) com base no art. 9º, II, do CPM.¹³

O art. 125, § 4.º da CF/88 estabelece que é atribuição do tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Em resumo, podemos sintetizar o tema da seguinte forma:

- A Justiça Militar Estadual não julga civis.
- Crimes militares definidos em lei praticados por militares estaduais **contra militares** são julgados pela Justiça Militar (Conselho de Justiça Especial ou Permanente, sob a presidência do juiz de direito).
- Crimes militares definidos em lei praticados por militares estaduais **contra civis** são julgados pela Justiça Militar (juiz de direito, não o Conselho), exceto crimes dolosos contra a vida, que são de competência do júri popular.
- Crimes **dolosos contra a vida** praticados por **militares** contra **militares** são julgados pelo Conselho de Justiça, presidido pelo juiz de direito da Justiça Militar Estadual.
- O órgão recursal das decisões de primeira instância (Auditorias Militares Estaduais) é o TJ ou TJM (onde houver), e não o STM.

OBS.: De acordo com o art. 90-A da Lei n. 9.099/95, incluído pela Lei n. 9.839/99, as disposições contidas na Lei dos Juizados Especiais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Esse entendimento foi confirmado pelo STF no julgamento do HC 99.743 (j. 06.10.2011), no qual se discutia a aplicação do art. 88, II, “a”, do Código Penal Militar, que exclui a suspensão condicional da pena em relação a diversos crimes, como, no caso em análise, o crime de deserção, bem como a impossibilidade de serem aplicadas regras mais benéficas da Lei dos Juizados Especiais, como a do “sursis processual” (art. 89 da Lei n. 9.099/95). (PEDRO LENZA, 2022).

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 172-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e25cfa90f04351958216f97e3efdabe9>>. Acesso em: 02/08/2024



Justiça Militar do Distrito Federal

Estrutura e Competência

Seguindo a mesma linha das regras aplicáveis aos Estados-Membros, o art. 36 da Lei n. 11.697/2008 estabelece que a Justiça Militar do Distrito Federal é exercida pelo Tribunal de Justiça (TJ) em segundo grau e, em primeiro grau, pelo Juiz de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça. Esses Conselhos são divididos em:

- **Conselho Permanente de Justiça:** Responsável por processar e julgar as Praças e Praças Especiais.
- **Conselho Especial de Justiça:** Responsável por processar e julgar os Oficiais.

A competência da Justiça Militar do Distrito Federal abrange o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais, Praças e Praças Especiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aplicação das Regras da EC n. 45/2004

Embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha se referido explicitamente apenas à Justiça Militar **Estadual**, as regras introduzidas por essa emenda também são aplicáveis à Justiça Militar do Distrito Federal. Isso ocorre apesar de a Justiça Militar do Distrito Federal ser organizada e mantida pela União, dado que sua estrutura e funcionamento seguem princípios similares aos das justiças militares estaduais.

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Esse ponto, sem dúvidas, tem uma alta relevância para Defensoria Estadual.

A Seção VIII da Constituição Federal, intitulada "Dos Tribunais e Juízes dos Estados", compreende os artigos 125 e 126, que delinham a organização e as competências da Justiça nos Estados, trazendo especificações sobre a atuação e estruturação dos tribunais estaduais e suas jurisdições especializadas, além de disposições para a Justiça Militar estadual.

O artigo 125 estabelece que os Estados devem organizar sua Justiça observando os princípios constitucionais.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

O parágrafo primeiro deste artigo especifica que a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do respectivo Estado e que a lei de organização judiciária deve ser iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado. Isso sublinha a autonomia dos Estados em estruturar suas próprias justiças, porém dentro dos limites e diretrizes gerais estabelecidos pela Constituição Federal.



§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

O segundo parágrafo introduz a possibilidade de os Estados instituírem mecanismos de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que contrariem a Constituição Estadual, sendo proibido estabelecer a legitimidade para esse tipo de representação a apenas um órgão.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, **vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

O terceiro parágrafo deixa claro que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a **Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos **Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.**

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

OBS.: A título de curiosidade, somente três estados possuem tribunais de justiça militar, sendo eles São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Desta forma, segundo o art. 125, §4º, CF/88, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

O § 5º do mesmo dispositivo constitucional ainda trata sobre competência da Justiça Militar, estabelece que compete aos **juízes de direito do juízo militar** processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos



disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

A CF/88 permite, em seu §6º do mesmo dispositivo, que o Tribunal de Justiça possa funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

E o § 7º possibilita a criação de Justiça Itinerante:

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

O art. 126, bastante relevante para nossas provas, dispõe que *“para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”*.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Vale lembrar que se houver fatos que atentem contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como outras infrações com repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, a competência será da Justiça Federal (art. 109, I, c/c o art. 144, § 1.º, I).

Há também Varas especializadas em âmbito federal para conflitos fundiários, embora ainda não implementadas na maioria dos Estados da Federação. Portanto, se houver interesse da União ou do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), a competência será da Justiça Federal.

Na ADI 3.433, a amplitude do art. 126 da CF/88 foi discutida pelo STF, que decidiu que as "varas especializadas em matéria agrária não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização" (ADI 3.433, Inf. 1.032/STF). O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que, dependendo da lei de organização judiciária local, é possível atribuir às varas especializadas também competência geral ou outras especialidades afins, como matérias ambiental, fundiária e minerária.

“Perfeitamente possível, a depender da lei de organização judiciária local, que se atribua à vara especializada também competência geral, em concorrência com as



demais varas da localidade, ou que se lhe confirmam outras especialidades afins, em matéria ambiental, fundiária e minerária, por exemplo” (fls. 7, voto Dias Toffoli).

Para o Ministro, não ofende a Constituição Federal a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para apreciar causas penais cujos delitos tenham sido cometidos por motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

“Isso porque “a Constituição Federal (art. 126) adotou as expressões genéricas ‘conflitos fundiários’ e ‘questões agrárias’, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível. Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal” (ADI 3.433).

O Ministro Toffoli exemplifica conflitos de natureza penal intrinsecamente relacionados a questões agrárias, como "grilagem de terras, desmatamento ilegal, apropriação indevida de terras públicas e esbulho possessório".